

A. I. Nº - 146468.0034/01-0
AUTUADO - PEDÁGIO CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANJEON
ORIGEM - INFRAZ BONOCO
INTERNET - 05/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A comprovação de estoques quando da alteração cadastral de Simbahia-EPP, para o regime normal de pagamento do imposto foi protocolada na Inspetoria após a lavratura do Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 09/01/2001, exige ICMS de R\$35.538,23, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis. Tal irregularidade foi constatada no período compreendido entre 01/07/2000 a 31/12/2000.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, e reconhece que o Auto de infração foi lavrado em decorrência de erros materiais cometidos, por seu equívoco, mas que não houve prejuízo algum para o erário, pois conforme o autuante esclareceu no AI a empresa até junho de 2000 operou como contribuinte do Simbahia EPP, passando à condição de regime normal a partir de 01/07/2000, quando deveria ter entregue a relação de estoque existente em 30/06/2000. Aduz que a entregou, posteriormente, na INFRAZ, como prova a cópia que anexa. Diz que este fato fez com que o auditor considerasse como zero o estoque em 01/07/2000 gerando automaticamente esta diferença de grande monta. Reconstitui o estoque da empresa em 31/12/2000 e anexa demonstrativo com as diferenças de saídas e entradas em menor volume e pede que seja considerado existente o estoque de 30/06/2000.

O autuante presta informação fiscal, fl.115 e considera a existência do estoque do dia 30/06/00, subsistindo uma diferença de ICMS no valor de R\$ 3.111,10, decorrente de omissão de saídas anteriores, que deverá ser recolhido pela empresa. Orienta ainda a empresa a transcrever os estoques arrolados no Processo 123544/01, para o seu Registro de Inventário, na forma regulamentar.

O autuado devidamente intimado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Trata-se de levantamento quantitativo de estoques, no qual o autuante detectou omissão de saídas de mercadorias, e considerou o estoque inicial do período, (30/06/2000) como zero, pois a empresa não o havia declarado quando passou da condição de empresa de pequeno porte para contribuinte normal do imposto.

O fato é que a empresa encontrava-se inscrita no SIMBAHIA, na condição de EPP, até o mês de junho de 2000, passando à condição de normal a partir de julho do mesmo ano, e por esta razão, deveria ter efetuado o levantamento das mercadorias em estoque, conforme a regra do art. 408-B e incisos, do RICMS/97, como segue:

Art. 408-B. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:

I - as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;

II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;

III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado pelo preço da aquisição mais recente, adotando-se a alíquota preponderante, de acordo com cada espécie de mercadoria.

O estoque apurado na forma deste artigo deveria ter sido lançado no livro Registro de Inventário no prazo de 60 dias, conforme o § 3º do art. 408-B do RICMS/97, e como esta regra não foi observada, o autuante considerou o estoque como sendo zero (inexistente), como se depreende da cópia dos livros de Inventário e RUDFTO anexos ao PAF.

Embora o autuante tenha aceitado as argumentações defensivas do autuado, e considerado a existência do estoque do dia 30/06/00, arrolado no Processo 123544/01, verifico que a informação do estoque somente foi protocolada na Inspetoria Fazendária, no dia 01/03/2001, quase dois meses após a lavratura do Auto de Infração, não podendo ser aceito como documento válido, capaz de comprovar a existência do estoque nele informado, no estabelecimento do autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando a inexistência de estoque em 31/06/2000.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146468.0034/01-0, lavrado contra

PEDÁGIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 35.538,23, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR